



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300121

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0010678-07.2010.8.26.0008, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO DO BRASIL S/A, é apelado/apelante SELMA DE AGUIAR CREPALDI, Apelados CREPALDI E FILHO SERVIÇOS DE LAVANDERIA LTDA ME, VANDERLEI LÁZARO CREPALDI e EDUARDO ANTONIO CREPALDI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso da executada e deram provimento ao recurso do exequente.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E JOSÉ MARCOS MARRONE.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 9.568

Apelação nº 0010678-07.2010.8.26.0008

Apelantes: Banco do Brasil S.A. e Selma Aguiar

Apelados: Banco do Brasil S.A. e Selma Aguiar

Interessados: Crepaldi e Filho Serviços de Lavanderia Ltda. ME, Vanderlei Lázaro Crepaldi e Eduardo Antônio Crepaldi

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉPCIA RECURSAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES LEVANTADOS. REFORMA DA SENTENÇA PARA PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.

I. CASO EM EXAME

Ação de execução de título extrajudicial ajuizada pelo Banco do Brasil S.A. em face de Crepaldi e Filho Serviços de Lavanderia Ltda. – ME e seus sócios, visando à satisfação do crédito de R\$ 27.265,51. A execução foi extinta por prescrição intercorrente, nos termos do art. 924, V, do CPC. O banco exequente interpôs apelação pleiteando o afastamento da prescrição, argumentando que a inércia não lhe pode ser imputada sem a prévia intimação pessoal para impulsionar o feito. A executada Selma de Aguiar Crepaldi também apelou, pleiteando a devolução, em dobro, dos valores levantados pelo banco após a suposta prescrição.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se a prescrição intercorrente ocorreu no caso concreto; e (ii) determinar se há direito à devolução dos valores levantados pelo exequente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A prescrição intercorrente somente pode ser reconhecida após o decurso do prazo prescricional da pretensão executiva, contado a partir do término do prazo de suspensão de um ano.

O prazo prescricional aplicável ao caso concreto é o quinquenal, conforme o art. 206, § 5º, I, do Código Civil, por se tratar de contrato de abertura de crédito fixo.

O exequente não permaneceu inerte pelo período necessário à configuração da prescrição intercorrente, pois realizou sucessivas diligências para localização de bens, interrompendo o prazo prescricional.

O afastamento da prescrição intercorrente implica o não conhecimento do recurso da executada, pois baseado no reconhecimento da prescrição pela sentença.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso do exequente provido. Recurso da executada não conhecido.

Tese de julgamento:

A prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial somente se configura após o transcurso do prazo prescricional aplicável, contado do término do prazo de suspensão de um ano.

Afastada a prescrição, perde o objeto a apelação da executada.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 921, § 1º e § 5º, 924, V; CC, art. 206, § 5º, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.604.412/SC, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, j. 27/06/2018; TJSP, Apelação Cível 0035853-66.2009.8.26.0451, Rel. José Marcos Marrone, 23ª Câmara de Direito Privado, j. 23/09/2024.

Vistos.

BANCO DO BRASIL S.A. ajuizou ação de execução de título extrajudicial em face de CREPALDI E FILHO SERVIÇOS DE LAVANDERIA LTDA. – ME, SELMA DE AGUIAR CREPALDI, VANDERLEI LÁZARO CREPALDI E EDUARDO ANTÔNIO CREPALDI, para a satisfação do crédito de R\$ 27.265,51.

A r. sentença de fls. 986 julgou extinto o processo, nos termos do art. 487, II, e 924, V, do CPC.

Inconformado, apela o exequente (fls. 710 a 726). Argumenta o apelante que, desde a distribuição da ação de execução, vem tentando localizar bens dos apelados, sem êxito, e que a ação foi suspensa por ausência de bens. Alega que a citação válida dos devedores interrompeu o prazo prescricional, conforme o artigo 219 do CPC e o artigo 202, V, do Código Civil. Sustenta que a prescrição intercorrente só pode ser reconhecida se houver intimação pessoal do exequente para dar andamento ao feito, o que não ocorreu no presente caso. Pugna, assim, seja o recurso provido para reformar a sentença, afastando-se a prescrição intercorrente para permitir o prosseguimento da execução.

Contrarrazões apresentadas às fls. 739 a 762, pela

apelada Selma de Aguiar. Arguiu, em preliminar, a inépcia das razões recursais. No mérito, defendeu a manutenção da sentença.

Apela, ainda, a executada Selma de Aguiar (fls. 763 a 774). Aduz que a sentença é nula quanto ao pedido de devolução, uma vez que não trouxe fundamentação jurídica adequada ao indeferir o pedido de devolução dos valores penhorados. Ela sustenta que, após a prescrição intercorrente, foram penhorados e levantados pelo exequente valores que não deveriam ter sido cobrados, uma vez que a dívida já estava prescrita. Assim, defende que os valores levantados devem ser devolvidos, em dobro com juros e correção monetária. Pugna, assim, seja o recurso provido para anular a sentença no tocante ao pedido de devolução dos valores penhorados. Subsidiariamente, requer a reforma da sentença para que o pedido de devolução seja deferido, em valores em dobro, com juros e correção, ou ao menos, a devolução simples. Requer, ainda, a concessão da gratuidade de justiça.

Contrarrazões apresentadas pelo Banco do Brasil às fls. 778 a 783.

Subiram os autos a esta Instância por força dos apelos das partes.

Informou a executada Selma que tinha interesse na tentativa de conciliação com o banco (fls. 840), mas esse último se manifestou contrariamente (fls. 846 a 847).

Determinou-se à apelante Selma que juntasse documentos para apreciação da gratuidade de justiça requerida (fls. 858 a 859), ao que ela atendeu às fls. 862 a 903).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

De início, analisa-se o pleito de gratuidade de justiça formulado pela apelante Selma.

A alegação de insuficiência de recursos para fazer

frente às despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio e familiar, é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Nada impede, contudo, que o juiz indefira o pedido se houver, nos autos, elementos que afastem a presunção relativa de veracidade dessa alegação que milita em favor da pessoa física.

Antes, contudo, deve o juiz facultar ao requerente a demonstração de que preenche os requisitos para fazer jus ao benefício, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC:

O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

No caso dos autos, não há elementos suficientes para afastar essa presunção: as movimentações das contas bancárias da apelante são de valores modestos (fls. 870 a 883); ela recebe proventos de aposentadoria por idade, no valor de R\$ 1.620,90 (fls. 890, e 901 a 903), portanto, inferior a 3 (três) salários-mínimos brutos; não recebeu restituição de Imposto de Renda nos últimos 3 (três) exercícios (fls. 891 a 896), e é isenta de Imposto de Renda (fls. 897 a 898).

A renda mensal familiar inferior a 3 (três) salários-mínimos é adotada como parâmetro por esta Câmara para a concessão do benefício, além de ser a renda fixada como requisito para atendimento pelas Defensorias Públicas da União e do Estado de São Paulo¹, por demonstrar hipossuficiência econômica.

Os demais documentos juntados, além do comprovante

¹ Resolução CSDPU nº 85/14

Art. 1º Presume-se economicamente necessitada a pessoa natural que integre núcleo familiar, cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor total de 3 (três) salários mínimos.

Deliberação CSDP nº 137/09

Artigo 4º. O inciso I do parágrafo 2º do artigo 3º passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 3º. (...)

§2º. (...) I – não remunere empregado, prestador de serviços autônomo, sócio ou administrador com **valor bruto mensal superior a três salários mínimos**;

(...)

de renda, são suficientes para revelar que a apelante NÃO tem condições de arcar com as custas e despesas processuais.

Observe-se que não há equívoco na consideração do rendimento bruto para análise do pedido, visto que o parâmetro é utilizado pelas Defensorias Públicas da União e do Estado para a prestação de assistência jurídica aos necessitados, conforme a Resolução CSDPU nº 85/14 e a Deliberação CSDP nº 137/09.

Nessa toada, é caso de deferir a gratuidade de justiça à apelante Selma.

Analizada a questão, passa-se à apreciação dos recursos.

O Banco do Brasil ajuizou ação de execução em face de Crepaldi e Filho Serviços de Lavanderia Ltda. – ME, Selma de Aguiar Crepaldi, Vanderlei Lázaro Crepaldi e Eduardo Antônio Crepaldi, para o recebimento do valor de R\$ 27.265,51.

Após diversas tentativas de localização de bens penhoráveis sem êxito, a execução foi extinta, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, consoante o art. 924, V, do CPC, pela r. sentença de fls. 686. Opostos embargos de declaração pela executada Selma de Aguiar (fls. 689 a 692), o recurso foi rejeitado (fls. 703).

Inconformado, pretende o exequente ver afastada a prescrição reconhecida pela sentença.

Antes de se analisar a questão da prescrição, deve-se afastar a preliminar de inépcia do recurso de apelação do banco, arguida pela apelada Selma.

Nas razões do apelo do exequente, foram expostos os fundamentos de fato e de direito pelos quais o apelante entende que a sentença não deve prevalecer, impugnando os fundamentos decisórios.

Logo, não há se falar em inépcia.

Quanto à prescrição, razão assiste ao banco.

A prescrição da execução não tem prazos definidos expressamente pela legislação. No entanto, de acordo com entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 150, o prazo na execução é o mesmo da ação:

“Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”.

No caso concreto, o título executivo extrajudicial é um contrato de abertura de crédito fixo, que não se confunde com cédula de crédito bancário. Isto implica o afastamento do prazo prescricional trienal da Lei Uniforme de Genebra - LUG (promulgada pelo Decreto nº 57.663/66), e a aplicação do prazo prescricional quinquenal, disposto no art. 205, §5º, I, do Código Civil.

Neste sentido, precedentes desta C. Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Prescrição intercorrente - Pretensão das agravantes erroneamente fundada no prazo trienal do art. 44 da Lei nº 10.931/04 e do art. 70 da Lei Uniforme de Genebra - Contrato de Abertura de Crédito Fixo - Prazo prescricional quinquenal - Art. 206, § 5º, I, do CC - Inocorrência da prescrição intercorrente - Instituição financeira, no mais, que propôs a ação executiva no prazo estabelecido e logrou êxito em efetuar a citação das agravantes dentro do prazo, interrompendo a prescrição - Decisão mantida - Recurso improvido, com observação.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2371426-28.2024.8.26.0000; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/03/2025; Data de Registro: 18/03/2025; sem destaques no original); Prescrição intercorrente – Execução por título extrajudicial – Processo que deve estar parado em razão de falta de impulso processual atribuível ao exequente pelo tempo de prescrição da pretensão executiva – **Execução fundada em "Contrato de Abertura de Crédito Fixo" – Aplicação do prazo prescricional quinquenal previsto no art. 206, § 5º, I, do CC**. Prescrição intercorrente – Execução por título extrajudicial - Contagem do prazo para a prescrição intercorrente que, em princípio, é iniciada a partir do último ato processual sem providência do interessado – Caso em que, tratando-se de hipótese de suspensão da execução por

ausência de bens penhoráveis, nos termos do art. 921, III, § 1º, do atual CPC, o termo inicial da prescrição intercorrente consiste no dia seguinte ao término do prazo de um ano de suspensão - § 4º do art. 921 do atual CPC. Prescrição intercorrente - Execução por título extrajudicial - Processo que ficou paralisado por lapso superior ao prazo prescricional - Caso em que, embora o art. 791, III, do CPC de 1973 não estabelecesse prazo certo para a suspensão do processo, durante o qual não corria a prescrição, tal questão era solucionada com a fixação do prazo de um ano, aplicando-se, por analogia, o prazo previsto no art. 265, § 5º, do CPC de 1973 - Processo que foi arquivado em 6.4.2015 pela não localização de bens penhoráveis - Banco exequente que somente voltou a impulsionar, efetivamente, o processo em 20.9.2023, após mais de sete anos, quando já se verificara a prescrição intercorrente - Inaplicabilidade do art. 1.056 do atual CPC - Prazo prescricional que, na data da entrada em vigor do atual CPC, já se havia esgotado - Tese firmada pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.604.412-SC, em sede de incidente de assunção de competência. Prescrição intercorrente - Execução por título extrajudicial - Caso em que o acórdão proferido no citado incidente de assunção de competência também firmou a tese da necessidade da intimação do credor apenas para opor fato impeditivo à ocorrência da prescrição - Art. 921, § 5º, do atual CPC - Banco exequente que, no caso em tela, foi intimado para tal fim - Pretensão executiva extinta - Sentença mantida - Apelo do banco exequente desprovido. (TJSP; Apelação Cível 0035853-66.2009.8.26.0451; Relator (a): José Marcos Marrone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/09/2024; Data de Registro: 23/09/2024; sem destaques no original).

Ou seja, a execução do título também prescreve em **5 (cinco) anos**.

A presente ação foi ajuizada sob a égide do Código de Processo Civil de 1973 e prosseguiu seu trâmite até a entrada em vigor do atual Código de Processo Civil, em 2016, e alteração sofrida pela Lei Federal nº 14.195/2021.

Segundo o Superior Tribunal de Justiça decidiu em Incidente de Assunção de Competência no REsp nº 1.604.412, incide a prescrição intercorrente nas causas regidas pelo CPC/1973, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material discutido. O termo inicial do prazo prescricional conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de 1 (um) ano, sendo que o termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas quando o processo

estava suspenso na data da entrada em vigor do novo Código.

Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes: 1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.

1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).

1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual). 1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição.

2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório.

3. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.604.412/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 27/6/2018, DJe de 22/8/2018).

No caso concreto, ainda no ano de 2012, determinou-se ao banco que se manifestasse sobre a não localização de bens junto ao DETRAN/SP, sobre o resultado da pesquisa do Infojud e do bloqueio feito das contas dos executados (fls. 180). O banco foi regularmente intimado (fls. 182), mas se manteve inerte, conforme certificado em 14.09.2012 (fls. 183), levando ao arquivamento do feito em 01.11.2012 (fls. 192).

O desarquivamento do processo ocorreu por 30 (trinta) dias, em 12.06.2013 (fls. 200), a pedido dos executados (fls. 194), mas não houve qualquer peticionamento (fls. 167) e o feito retornou ao arquivo.

Dessa forma, o exequente ficou inerte por anos. Considerando o julgado do STJ, após 1 ano do arquivamento do feito, em 01.11.2012, iniciou-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente, observado que o pedido de desarquivamento feito em 12.06.2013 foi dos executados, logo, não implica o fim da inércia do banco. A partir de 01.11.2013, então, se iniciou o prazo da prescrição, que findaria em 01.11.2018.

Mais tarde, entrou em vigor o CPC de 2015 (16.03.2016), mas o prazo prescricional já estava em curso. Logo, não se aplica o art. 1.056 daquele CPC.

Com efeito, ainda de acordo com o julgado do STJ, “... para os prazos prescicionais já transcorridos ou iniciados na vigência do Código de Processo Civil de 1973, ainda que se aplique imediatamente o Código de Processo Civil de 2015, não serão eles reiniciados, tampouco reabertos, devendo sua contagem observar a legislação então vigente, com as interpretações conferidas por esta Corte Superior”.

Nessa toada, o prazo prescricional estava em curso e não foi afetado pela entrada em vigor do CPC de 2015. No entanto, antes de 01.11.2018, o exequente pediu o desarquivamento do processo em 08.01.2018 (fls. 208).

Desarquivado o feito em 19.01.2018 (fls. 211), retornou ao arquivo em 11.05.2018 por falta de manifestação do banco (fls. 214). Diante da inércia do banco no pleito de realização de diligências, não se pode dizer que o mero pedido de desarquivamento tenha interrompido o prazo prescricional.

Mas, pouco depois, em 13.06.2018, o banco peticionou, pedindo prazo para apresentar o cálculo atualizado do débito (fls. 217), o que foi deferido (fls. 218), e, em 04.07.2018, apresentou o cálculo (fls. 221), possibilitando o deferimento da tentativa de bloqueio de contas e a expedição de ofícios para

localização de bens (fls. 227). Ou seja, o prazo prescricional foi interrompido.

As tentativas de localização de bens prosseguiram, até que, em 02.10.2019, deferiu-se o pleito de suspensão da execução, por um ano, nos termos do art. 921, III, do CPC (fls. 334). Antes do fim daquele prazo, o banco requereu a realização de diligências para localização de bens, em 30.07.2020 (fls. 336).

Foram feitas novas tentativas de localização de bens, até que a execução foi suspensa, outra vez, em 14.07.2021 (fls. 404), com retomada em setembro de 2022 (fls. 414). Desde então, a execução transcorreu sem suspensão.

Portanto, NÃO ocorreu a prescrição.

De rigor, portanto, a reforma da sentença para afastar o reconhecimento da prescrição intercorrente e determinar a retomada da execução, em seus regulares termos.

Em razão do provimento do recurso do exequente, perde o objeto do apelo da executada. Isto porque ela pretende o acolhimento do pedido de devolução dos valores levantados pelo banco, com base no reconhecimento da prescrição, prescrição essa que está sendo afastada por este julgamento.

Ante o exposto, não se conhece do recurso da executada e dá-se provimento ao recurso do exequente.

Recursos interpostos contra este julgado estarão sujeitos ao julgamento virtual.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO
RELATORA